



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11119.000018/98-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.323 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria PIS/Pasep e Cofins
Recorrente DOCEPAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/07/1998

ISENÇÃO IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. LEI Nº 9.432/1997, ARTIGO 11, §10.

A não comprovação do requisito exigido no § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.432/1997 quanto à condição de subsidiária integral da exportadora estrangeira para a matriz brasileira impede o REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB) sem incidência de impostos e taxas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, por falta de comprovação da condição de subsidiária integral da empresa exportadora para fazer jus à isenção de que trata a Lei nº 9.432/97, relativo a importação registrada em 07/07/1998.

A autoridade fiscal entendeu que não foi comprovada a condição de subsidiária integral da empresa exportadora. A descrição dos fatos foi a seguinte:

"Em procedimento de exame documental, a fiscalização verificou que a documentação apresentada era insuficiente para a concessão do benefício, dando azo as seguintes exigências, formalizadas em 23/07/1998, por intermédio de função específica do SISCOMEX, conforme cópias das telas do mesmo (Doc. 02): "Fornecer cópias autenticadas dos documentos (com as respectivas traduções, quando for o caso) que comprovem: 01) que a empresa liberiana SEAMAR SHIPPING CORPORATION, exportadora do navio, subsidiária integral da empresa importadora; 02) que a empresa liberiana SEAMAR SHIPPING CORPORATION, exportadora do navio, é proprietária do mesmo; 03) que o navio foi construído no Brasil; 04) que a SEAMAR SHIPPING CORPORATION obteve a propriedade do navio mediante a transferência pela VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A.

[...]

Mediante estudo pormenorizado dos documentos apresentados, constatou-se que o importador não faz jus ao benefício, posto que um dos requisitos para a concessão deste, a comprovação da condição de subsidiária integral da empresa exportadora, não se verificou. Sem embargo, para que se pudesse considerar a Seamar como subsidiária integral da DOCENAVE, a documentação acostada deveria provar inequivocamente que a totalidade das cotas ou ações daquela empresa pertenciam a esta. Não obstante, nos orienta em sentido contrário o Doc. 07, ao indicar como fundador e subscritor de ação ordinária o Sr. Francis X. Nolan III.

A carta da Gerente do Departamento Jurídico da DOCENAVE, informando da condição de representante legal do Sr. Nolan, é insuficiente para reverter a situação posta com a apresentação do Contrato Social. E apenas e simplesmente uma declaração, que não tem o condão de explicar ou alterar o fato de que a DOCENAVE, consoante documentação apresentada, não detém a totalidade das cotas ou ações da Seamar."

A recorrente em impugnação defendeu, em princípio, a existência de uma única empresa denominada SEAMAR SHIPPING CORPORATION, que teria passado por modificações contratuais até 14/11/1996, quando, também por sua conta e ordem, um outro único acionista Francis Nolan III subscrevera uma única ação da empresa. E em 17/12/1996, este único acionista formalizou a cessão e transferência de ações para a DOCENAVE e que esta operação era usual na Libéria.

A DRJ, por seu turno, fundamentou a negativa de provimento à impugnação nas seguintes incoerências encontradas (e-fls. 154 em diante), cujo teor transcreve-se:

"Abstraindo-se questões relativas à aceitabilidade dos documentos estrangeiros apresentados tendo em vista que fazem prova contra quem os apresentou, passamos ao exame dos elementos contidos nos presente autos.

5. No contrato social de SEAMAR de 20/09/1966 (fls. 92/107) P. B. Satia, J. D. Boyd e E. K. Nugba figuram como únicos signatários, e não consta de tal documento que os referidos signatários tivessem agido em nome da DOCENAVE ou ainda que a DOCENAVE fosse detentora da totalidade do capital da SEAMAR.

6. O CERTIFICADO BACEN, FIRCE/DIAUT/SUAUT-II-C-91/173 de 13.11.91", referido na impugnação (fl. 63), encontra-se mencionado na Guia de Exportação (fl. 89) sem que nada mais conste dos autos em relação ao tal certificado ou seu conteúdo.

7. Sobre a alegação de que o navio DOCEBETA foi exportado em 1991 para a SEAMAR como investimento, nada existe nos autos além da menção "MERCADORIA REMETIDA PARA FINS DE INVESTIMENTO", constante da Guia de Exportação - GE (fl. 89). Não foi esclarecido a que tipo de investimento se refere, se é investimento em participações societárias da SEAMAR ou se é algum outro tipo de investimento.

8. Não foram juntados os textos e respectivas traduções dos atos relativos aos direitos estrangeiros invocados na impugnação, tendo a impugnante se limitado a trazer declaração (fls. 118/121) do Vice-Presidente Executivo da International Trust Company of Liberia, a respeito de como interpreta as leis liberianas sobre sociedades comerciais.

9. Não se encontra nos autos qualquer informação sobre quais formalidades locais se pretendeu atender e quais adaptações dos estatutos sociais se pretendeu fazer quando da assinatura, em 14/11/1996, do contrato social de fls. 108/112, em obediência a nova legislação sobre sociedades comerciais na Libéria conforme alegado.

10. Não consta dos autos qualquer referência às alterações que teriam sofrido, entre 20/09/1966 e 14/11/1996, os atos constitutivos da SEAMAR, não se sabendo, portanto como evoluiu a composição de sua participação societária, inclusive para explicar como e quando P. B. Satia, J. D. Boyd e E. K. Nugba deixaram de atuar na empresa.

11. O contrato social de 14/11/1996 (fls. 108/112) não indica tratar-se de urna alteração ou mesmo de uma adaptação como foi afirmado na impugnação. É um novo ato constitutivo da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, que não faz qualquer referência à situação da empresa no passado, pelo contrário, refere-se apenas ao futuro conforme trechos abaixo transcritos (os grifos são nossos). O objetivo social que menciona relaciona um elenco de atividades bem menor do que aquele constante do contrato social de 20/09/1966 (fls. 92/107):

"CONTRATO SOCIAL DA SEAMAR SHIPPING CORPORATION ..."

"A abaixo assinada, para os propósitos de constituir uma sociedade em conformidade ..."

"A. A razão social da Social será: SEAMAR SHIPPING CORPORATION."

"C. O endereço social da Sociedade na Libéria será

"D. O número de ações que a Sociedade está autorizada a emitir..."

"E. A Sociedade terá todo o poder..."

"F. O nome e endereço postal de cada fundador e subscritor deste Contrato Social..."

"I. A existência da empresa irá iniciar no arquivo deste Contrato Social com o Ministro das Relações Exteriores na data de arquivo mencionadas neste Contrato Social."

12. Não consta do presente processo qualquer referência ao arquivamento de que trata a cláusula "I" do contrato social de 14/11/1996 (fl. 111).

13. No documento de fls. 108/112, Francis X. Nolan, III figura como único signatário, sem que nada esteja dito em relação à alegada condição de que estaria agindo por conta e ordem da impugnante, ou que esta fosse a detentora, como alega, da totalidade do capital da SEAMAR.

14. Pelo conteúdo do documento de fls. 113/117 está claro que até 17/12/1996 a DOCENAVE não era a detentora integral das ações da SEAMAR, posto que a transferência promovida por Francis Nolan, III, naquela data, menciona expressamente (fl. 113) VENDA "a fim de que a Docenave possa se tornar a única acionista da Sociedade." (grifei).

15. Não veio aos autos qualquer comprovação relacionada com a contabilização, por parte da impugnante, da participação integral que afirma ter na SEAMAR.

[...]

17. Pelo contrato social de 20/09/1966 a SEAMAR tinha autorização para emitir apenas 500 ações, cada uma com valor nominal de US\$ 1,00 (cláusula "C" - fl. 103), e pelo contrato social de 14/11/1996 a autorização era para emitir apenas 1000 ações, cada uma com valor nominal de também US\$ 1,00 (cláusula "D" - fl. 110). Assim, na hipótese de ser investimento em participações societárias da SEAMAR, não está explicado como o navio DOCELOTUS, avaliado (fls. 89) em US\$ 14.000.000,00, foi incorporado ao patrimônio daquela empresa liberiana sem que o seu capital social fosse substancialmente aumentado. Consta ainda que existem outros navios na mesma

situação. Pelo menos um outro navio, o DOCELOTUS, é certo que está em igual condição conforme processo nº 11119.000019/98-78.

[...]

19. Não foi informado qual o valor da redução da participação da DOCENAVE na SEAMAR, entretanto certamente seria proporcional ao valor dos navios que passariam a integrar o ativo permanente da DOCENAVE, até porque de outra forma traria problemas contábeis à impugnante, já que, a operação deveria ocorrer sem dispêndio de divisas e a condição avençada na reunião do Conselho de Administração em 26/01/1998 foi a "conseqüente redução do capital social da SEAMAR". Não está explicado como diminuir alguns milhões de dólares (valor dos navios) de um capital de, no máximo, mil dólares (fl. 110).

20. Não existe coerência em nenhum dos fatos que a impugnante apresenta para sustentar sua afirmação de que desde 20/09/1966 a SEAMAR é sua subsidiária integral ou, em outras palavras, que desde aquela data é detentora de 100% das ações da SEAMAR.

21. É enorme a carência de elementos comprobatórios das razões de impugnação. Pelo contrário, os elementos trazidos aos autos, quando não são incoerentes, confirmam a autuação.

22. Ainda que assim não fosse e se pudesse aceitar que a partir de 17/12/1996 a SEAMAR, pela venda referida no documento de fls. 113/117, tivesse passado a ser subsidiária integral da DOCENAVE, tal circunstância não aproveitaria à impugnante, posto que a interpretação literal do dispositivo legal que trata da isenção (§ 10 do artigo 11 da Lei 9.432/1997), abaixo transcrito, tal como é exigida pelo artigo 111 inciso I da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), obriga ao entendimento de que a condição para o benefício é que ao momento da transferência originária da embarcação da empresa brasileira para a empresa estrangeira, a segunda já deveria ser subsidiária integral da primeira."

Em recurso voluntário (e-fls. 165 em diante), a recorrente apresentou vários documentos para explicar as incoerências levantadas pela DRJ, reapresentando documentos que declaravam a transferência da SEAMAR para a Companhia Vale do Rio Doce em 21/09/1966 e desta para a DOCENAVE em 12/12/1984. Reapresentou o CERTIFICADO BACEN, FIRCE/DIAUT/SUAT-H-C-91/713, de 13/11/91, informado na guia de exportação e que informava que os navios foram destinados ao aumento de capital na subsidiária SEAMAR SHIPPING CORPORATION pela DOCENAVE.

Apresentou, ainda, uma tradução na qual a SEAMAR, criada em 1966, nomeia o Sr. Francis Nolan como procurador, e-fls. 208/209.

Trouxe ainda demonstrações financeiras dos exercícios de 1991 e 1992 e pareceres da Price Waterhouse Auditores Independentes que indicam que a SEAMAR

SHIPPING CORPORATION era subsidiária integral e manteve a alegação de que o contrato social de 14/11/1996 possuía a finalidade de se adequar às leis liberianas.

Em 17/08/1999, a antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes baixou o processo 11119.000019/98-78 em diligência para apresentação de novos documentos.

Em cumprimento da diligência, a recorrente apresentou novos documentos e alterou toda a argumentação até então feita nas peças recursais, e-fls. 232 a 244, alegando, então que teria havido erro material no preenchimento da DI, pois onde se lia SEAMAR SHIPPING CORPORATION, o correto seria NAVEDOCE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS.

A explicação era de que havia duas empresas distintas que foram criadas com a mesma denominação de SEAMAR SHIPPING CORPORATION. A primeira fora criada em 20/09/1966, transferindo duas para a CVRD em 21/09/1966 e uma para a DOCENAVE e que a CVRD transferira as duas quotas à recorrente em 12/10/1984, passando a partir daí a ser subsidiária integral da recorrente. Os navios teriam sido exportados para esta SEAMAR, doravante denominada antiga SEAMAR, em 1992, conforme guia de exportação.

Alegou, entretanto, que esta empresa, em 26/11/1996, teve sua denominação alterada para SEAMAR INVESTMENTS LIMITED e adquiriu uma nova empresa denominada SEAMAR SHIPPING CORPORATION, doravante denominada nova SEAMAR, com processo conduzido pelo Sr. Francis Nolan III. Esta nova SEAMAR teria sido criada em novembro de 1996.

Continuando em sua explicação, a nova SEAMAR decidiu aprovar a oferta feita pela antiga SEAMAR de adquirir 100 ações da nova SEAMAR. A antiga SEAMAR decidiu subscrever as 100 ações mediante a transferência de ativos, incluindo os dois navios DOCEBETA e DOCELOTUS, bem como transferindo seu domicílio para a Ilha da Madeira, Portugal, e adotando o nome de NAVEDOCE – SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS.

A recorrente ainda explicou que para repatriar os navios, teria que o fazer pela antiga SEAMAR (cuja denominação fora SEAMAR SHIPPING CORPORATION, depois SEAMAR INVESTMENTS LIMITED e, por fim, NAVEDOCE) que era a subsidiária integral e não pela nova SEAMAR, que era subsidiária integral da antiga SEAMAR e não da recorrente.

Esta devolução foi documentada pela Resolução de Única Acionista da nova SEAMAR, doc IX, na qual deliberou-se reembolsar parte do capital da sua única acionista NAVEDOCE, no valor de US\$ 16.500.000,00, em 30/04/1998, mediante a transferência dos dois navios.

Por seu turno, a NAVEDOCE teria exportado os navios para a DOCENAVE, por dação em pagamento, pela compra da quota própria de seu capital em poder de sua controladora DOCENAVE, conforme doc. X, com a seguinte cronologia:

1. Carta mandato de 02/02/1998, na qual a recorrente nomeia procurador em Portugal para dividir o capital da NAVEDOCE em duas quotas (uma no exato valor de avaliação dos navios), ceder esta quota à própria NAVEDOCE mediante a transferência dos dois navios;

2. Acta número três, de 02/02/1998, na qual a NAVEDOCE dá os dois navios como pagamento da aquisição da quota de seu capital;

3. Acta número cinco, de 15/05/1998, para deliberação de alteração do contrato social;

4. Acta Parcial de Pacto, de 30/10/1998, para refletir as alterações das actas três e cinco.

Por sua vez, o relatório da diligência fiscal, de e-fls. 1407 a 1417 do processo 11119.000019/98-78, teceu considerações a respeito de todos os documentos, sem efetivamente produzir alguma conclusão a respeito das afirmações alegadas pela recorrente, mas indicando possíveis defeitos nos documentos apresentados como “serem cópias de cópias”, falta de data, contendo apenas mês e ano, cópia não autenticada, traduções juramentadas relativas a uma empresa enquanto o documento em inglês referia a outra empresa, falta de original em inglês etc”.

Informou, ainda, que a análise das declarações de imposto de renda e dos pareceres dos auditores independentes concorria para a afirmação de que a NAVEDOCE era subsidiária integral desde 1991 a 1998; Que há discrepância entre a informação relativa à aquisição das 100 ações da nova SEAMAR pela antiga SEAMAR, em 03/12/1996, sem informar no documento a pessoa do Sr. Francis Nolan, que era, pelo documento de 17/12/1996, o único acionista da nova SEAMAR; e que, ao menos, entre 11/12/1996 e 17/12/1996, os navios pertenceram a nova SEAMAR, com uma única quota subscrita pelo Sr Nolan III.

A seguir reproduz-se excerto do relatório fiscal da diligência:

“26.1. Que algumas das cópias autenticadas em cartório acostadas aos autos para atestar o alegado no item 25.2. (doc. IV e IVa, fl. 718, 719, 723, 724 e 725), de documentos particulares em inglês, embora autenticadas “conforme o original a mim apresentado”, consoante atestou a tabeliã no verso, não se afiguram, ao menos em análise superficial, cópias derivadas diretamente de documento original, mas sim “cópias de cópias”;

26.2. Que algumas das cópias autenticadas em cartório acostadas aos autos para atestar o alegado no item 25.3. (doc. VI e Via, fl. 752 a 756), de documentos particulares em inglês, embora autenticadas “conforme o original a mim apresentado”. consoante atestou a tabeliã no verso, não se afiguram, ao menos em análise superficial, cópias derivadas diretamente de documento original, mas sim “cópias de cópias”;

26.3. Que cópias de documentos referidos no item anterior não contêm data completa, constando apenas menção ao mês de novembro de 1996, estando em branco o espaço reservado ao dia de elaboração dos documentos;

26.4. Que a cópia do documento em inglês correspondente ao doc. VII (fl. 762 e 763) não foi autenticada, e não aparenta ter sido extraída diretamente do documento original;

26.5. *Que as traduções juramentadas dos doc. VII e Vila (fl. 764 a 767 e 770 a 774), destinadas a atestar o alegado nos itens 25.3. e 25.4. referem-se a documentos da Seamar Shipping Corporation, enquanto as cópias dos documentos em inglês referem-se à Seamar Investments Limited;*

26.6. *Que não foi acostado original ou cópia em inglês do documento referente à tradução classificada doc. VIIb (fl. 775);*

26.7. *Que os documentos V (fl. 729 a 748), VIIc (fl. 776 a 795), VIII (fl. 796 a 825) X (fl. 830 e 831), Xa (fl. 832 a 835), Xb (fl. 836 a 840) e Xc (fl. 841 a 846) tratam-se de cópias autenticadas no Cartório Notarial Privativo da Zona Franca da Madeira, com visto consular reconhecendo como verdadeira a firma do Ajudante de Cartório que as expediu;*

26.8. *Que dentre as cópias autenticadas em cartório estrangeiro descritas no item anterior, para fins de atribuição de valor probante, podemos distinguir algumas que consistem tão somente de cópias de documentos particulares (assim os doc. X, Xa, Xb). Outras são cópias autenticadas de certidões cartoriais atestando a conformidade das cópias anexadas com originais arquivados em cartório (assim os doc. V e VIII). Outras ainda correspondem às próprias cópias certificadas pela cartorária como de acordo com os originais arquivados, conforme exemplifica o termo na folha 795v. (assim o doc. VII).*

27. *Que alega a autuada, consoante item 25.3., que ainda em novembro a Seamar Investments Limited teria adquirido a NOVA SEAMAR, constituída, conforme sustenta, sob sua determinação. A análise desta afirmativa foi prejudicada pela ausência de data completa nos doc. VI e VIa, mas desde já podemos ressaltar algumas questões relevantes. Segundo os documentos de números 06 e 07 (fl. 108 a 118) apresentados com a impugnação, a constituição da NOVA SEAMAR teria ocorrido em 14.11.96 em nome do Sr. Nolan III, e apenas em 17.12.1996 este teria formalizado a "cessão e transferência da totalidade das ações representativas do capital da Seamar Shipping Corporation" (fl. 63). Os atos representado mediante documentos VI e VIa têm por função refletir uma aceitação por parte da NOVA SEAMAR de oferta da ANTIGA SEAMAR para subscrição de ações. Não obstante, até 17.12.1996 o "controle acionário" da NOVA SEAMAR pertencia, ao menos formalmente, e tratamos de documentos formais, ao Sr. Nolan III, que não figura nas decisões da empresa datadas de incerto dia de novembro. Ao invés, consta como signatário único o representante da Seamar Investments Limited, como passou a se denominar-se a ANTIGA SEAMAR em 29.11.96 (vide fl. 727).*

28. *Que ainda no tocante as datas, se a transferência dos navios se deu em 11.12.96 (fl. 762 e seg. doc. VII), formalmente a NOVA SEAMAR passou ao controle da Navedoce (ex-Seamar Investments Limited e ex-Seamar Shipping Corporation — ANTIGA SEAMAR) em 17.12.96, embora no documento acima citado — doc. VII — a ANTIGA SEAMAR se refira à NOVA*

SEAMAR como sua subsidiária. Ao menos formalmente, entre os dias 11.12.96 e 17.12.96 o navio Docelotus constou entre os ativos de uma empresa com uma única cota subscrita pelo Sr. Nolan III.”

No julgamento proferido pela antiga Primeira Câmara, Acórdão nº 301-29.852, e-fls. 254 em diante, a relatora entendeu que houve quebra de vínculo entre a recorrente e a nova SEAMAR, pois entre 03/12/96 a 17/12/96 a nova SEAMAR pertencera ao Sr. Nolan III.

Entendeu, ainda, a redatora, que as reorganizações societárias empreendidas pela antiga SEAMAR ocorreram sem a existência de atas de assembleias das CVRD e DOCENAVE, em desacordo com o Direito Comercial. Quanto ao erro material, sustentou que, diante de inúmeros erros nos documentos juntados, concluiu que quem, de fato, exportou para a DOCENAVE foi a nova SEAMAR e não a NAVEDOCE, informando que o doc de fls. 827 não é original, enquanto os de fls. 11 e 90 comprovam que os navios vieram da nova SEAMAR.

Em embargos, a recorrente defendeu que a redatora do acórdão tinha dúvidas quanto à autenticidade de documentos acostados aos autos e deveria ter convertido o julgamento em diligência, para sanar as dúvidas sob pena de cerceamento de defesa. Alegou também vício insanável quanto à falta de intimação para se manifestar sobre o resultado da diligência, que possui direito à retificação da DI, que a interpretação literal não pode resultar em restringir o objetivo da lei, que a tributação na importação fere o artigo 153, I, da Constituição Federal. Tais embargos não foram admitidos.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, alegando nulidade por falta de intimação do resultado da diligência, a falta de motivação do acórdão e a interpretação equivocada do artigo 111 do CTN.

O recurso, inicialmente, não foi admitido, tendo a recorrente interposto agravo, o qual foi acolhido tão somente quanto à falta de intimação para se manifestar sobre o resultado da diligência.

A CSRF, mediante o Acórdão nº 9303-00.172, anulou a decisão da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para que a recorrente pudesse se manifestar sobre o relatório de diligência fiscal produzido nos autos do processo 11119.000019/98-78.

O despacho de e-fls. 1775 do processo nº 11119.000019/98-78, juntado aos autos em 27/02/2014, noticia que a recorrente foi intimada do resultado da diligência em 21/01/2014 e que nenhuma manifestação foi juntada pela recorrente.

No despacho de e-fls. 582 os autos foram encaminhados à unidade de origem para que esta se pronunciasse sobre o pedido de levantamento das guias de depósitos recursais e substituição de carta de fiança por seguro garantia, com posterior retorno para julgamento. Conforme decisão de e-fl. 604, indeferiu-se o pedido sobre levantamento de depósitos, que foram levantados mediante medida judicial.

A recorrente peticionou à e-fls. 656, o retorno do processo à origem para análise do pedido de substituição de carta de fiança.

Na forma regimental, o processo foi redistribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator

O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a lide se refere aos requisitos dispostos no §10 do artigo 11 da Lei nº 9.432/1997, para a importação sem a incidência de imposto de importação e IPI vinculado, seguir transcrito:

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

[...]

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

O Registro Especial Brasileiro – REB – foi regulamentado pelo Decreto nº 2.256/1997 e seu artigo dispôs que “*as embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior poderão retornar ao registro brasileiro, como de propriedade da mesma empresa nacional de origem, desde que aprovadas em vistoria de condições pelo Ministério da Marinha.*”

A autoridade fiscal entendeu que a SEAMAR SHIPPING CORPORATION não era subsidiária integral, em razão de que a documentação analisada não comprovava que a totalidade das ações ou quotas desta pertenciam à recorrente.

Da leitura do §10 do artigo 11 da Lei nº 9.432/97 e do artigo 11 do Decreto nº 2.256/1997, infere-se que a empresa estrangeira deveria possuir a condição de subsidiária integral no momento da exportação original da embarcação ao exterior e no momento de seu retorno, ou seja, na re-importação pela matriz brasileira.

Para refutar a acusação fiscal, a recorrente caminhou na linha de defesa de que a SEAMAR SHIPPING CORPORATION, informada na DI, como empresa da Libéria era a re-exportadora dos navios para a recorrente. Apresentou comunicação encaminhada ao Tribunal Marítimo, e-fl. 14, em 02/02/1998, na qual solicitou providências no sentido de inscrição dos dois navios no Registro Especial Brasileiro - REB - de bandeira liberiana que integravam a frota de sua subsidiária integral na Libéria, denominada SEAMAR SHIPPING CORPORATION.

Os documentos apresentados em impugnação continham, de fato, inúmeras inconsistências e as considerações tecidas pela DRJ fizeram todo o sentido, pois, a partir dos elementos acostados aos autos, não se podia afirmar que a SEAMAR SHIPPING fora constituída e era sua subsidiária integral desde 1966 até o momento da importação dos navios DOCEBETA e DOCELOTUS.

Em recurso voluntário, a recorrente apresentou vários documentos que explicavam, em parte, as incoerências levantadas pela DRJ. Entretanto, manteve a alegação de que o contrato social de 14/11/1996 possuía a finalidade de se adequar às leis liberianas, o que restou incoerente com o fato de o contrato de 14/11/1996 se referir à constituição de uma nova empresa, como pode ser observado pela DRJ ao comparar os objetos sociais (o do contrato de 14/11/1996 era menos abrangente que o de 1966), bem como por próprios excertos do contrato, transcritos a seguir, além de não apresentar documentos que explicitassem estar o Sr. Francis Nolan III agindo por conta e ordem da DOCENAVE:

*CONTRATO SOCIAL DA SEAMAR SHIPPING CORPORATION
EM CONFORMIDADE COM A LEI DE SOCIEDADES
COMERCIAIS DA LIBÉRIA*

A abaixo-assinada, para os propósitos de constituir uma sociedade em conformidade com as disposições da Lei de Sociedades Comerciais da Libéria, conforme alterada (a "Lei"), pelo presente, faz, subscreve, reconhece e arquiva no escritório do Ministro das Relações Exteriores este instrumento para aquele propósito como segue:

[...]

D. O número total de ações que a Sociedade está autorizada a emitir é de 1.000 (mil), todas as quais são na forma nominativa com um valor nominal de US\$1,00 (um dólar) por ação;

[...]

I. A existência da empresa irá iniciar no arquivo deste Contrato Social com o Ministro das Relações Exteriores na data de arquivo mencionadas neste Contrato Social.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o abaixo-assinado fez, subscreveu e ratificou este instrumento neste dia 14 de novembro de 1996.

Porém, após a realização da diligência, a recorrente alterou toda a linha de defesa, passando a admitir a existência de duas empresas (confirmando o que a DRJ afirmara sobre o documento relativo à criação de uma nova empresa em 14/11/1996) e que ocorrera erro material no preenchimento da DI, quanto ao nome da empresa, bem como país de exportação. A exportadora seria a NAVEDOCE (antiga SEAMAR) e não a SEAMAR SHIPPING CORPORATION (nova SEAMAR).

Inicialmente, entendo, apesar de toda a profusão de nomes parecidos e documentos acostados, que pode-se admitir que a antiga SEAMAR (posteriormente denominada de SEAMAR INVESTMENTS LIMITED e, em seguida, de NAVEDOCE) era subsidiária integral no momento da exportação, em razão dos documentos acostados como a Ata da Assembléia Extraordinária de Acionistas da SEAMAR SC, datada de 1º/06/1992, na

qual consta a DOCENAVE como única acionista, o aumento de capital para US\$ 79.000.000,00, mediante a incorporação de seis navios, dentre eles o DOCEBETA e DOCELOTUS, Ata de Reunião do Conselho de Administração da DOCENAVE (recorrente) de aquisição das ações da SEAMAR frente à CVRD, datada de 12/12/1984, Nota Explicativa de Parecer da Price Waterhouse Auditores Independentes, de 31/12/91 e 31/12/92, contrato social, DIRPJ ano base de 1991 de e-fl.299, DIRPJ ano base de 1992, bem como nas DIRPJ de 1993 a 1995 como SEAMAR e nas de 1996 a 1997 como NAVEDOCE.

Nos pareceres de e-fls. 885 a 1242 (processo 11119.000019/98-78), consta a informação de que em 1991, a antiga SEAMAR figurava como subsidiária integral da DOCENAVE, com 34.000.000 de ações. De 1992 a 1995, continua figurando como subsidiária integral, mas com 111.000.000 ações. Em 1996, no lugar de SEAMAR SHIPPING CORPORATION aparece a NAVEDOCE com 111.000.000, o que pode ser explicado pela alteração de nome da antiga SEAMAR para SEAMAR INVESTMENTS LIMITES e, em seguida, para NAVEDOCE em 3/12/1996. Em 1997, continua figurando a NAVEDOCE como subsidiária, mas somente com 1 ação e informação de que a SEAMAR SHIPPING CORPORATION é controlada da NAVEDOCE.

Em 1998, nenhuma mais aparece como investida, em razão da alienação em 05/11/98 da NAVEDOCE para a Navegação Vale do Rio Doce, que é controlada direta pela DOCENAVE.

Assim, todos estes documentos indicam que a antiga SEAMAR, criada em 1966, e, depois sob o nome de NAVEDOCE, era subsidiária integral da DOCENAVE no período de 1991 a 05/11/1998, período que comportou a exportação e a importação. Também entendo plausível admitir que a exportação dos navios DOCELOTUS e DOCEBETA, em março de 1992 para a SEAMAR SC foi a título de integralização de capital, em vista da guia de exportação (e-fl.21), certificado emitido pelo Bacen 91.713, de 13/11/91, e-fl. 203.

Outra conclusão que parece-me plausível é que a nova SEAMAR, constituída em novembro de 1996, era subsidiária integral da antiga SEAMAR ou NAVEDOCE e que de 1996 a 1998, a recorrente não possuía ações da nova SEAMAR, o que se pode inferir das demonstrações financeiras de 1996 a 1998 que citam a SEAMAR SHIPPING CORPORATION como controlada indireta da recorrente, mediante a participação de 100% na NAVEDOCE e desta como proprietária integral da nova SEAMAR.

Neste ponto, surgiu a primeira dúvida para este relator. No acórdão anulado, a relatora considerou que o documento traduzido de e-fls. 646 em diante, datado de 17/12/1996, no qual a SEAMAR SHIPPING CORPORATION, mediante seu procurador Francis Nolan, vende, cede e transfere uma ação ordinária da SEAMAR SHIPPING CORPORATION para a DOCENAVE (a recorrente), a fim de que ela se torne a única acionista da SSC, refere-se à constituição de uma nova empresa e não à antiga SEAMAR, criada em 1966.

A questão é intrigante, pois em nenhuma demonstração financeira aparece a nova SEAMAR como investimento direto da recorrente. Por outro lado, o documento de e-fls. 1320/1327 em diante, datado de 3/12/1996 (antes de 17/12/1996, data em que o Sr. Nolan transferiu uma ação para a DOCENAVE), informou que a antiga SEAMAR, sendo a única acionista da nova SEAMAR (cujo nome é o mesmo SEAMAR SHIPPING CORPORATION) subscreve 100 ações da nova SEAMAR, mudando-se para a Ilha da Madeira e alterando o nome para NAVEDOCE.

Ora, como pode um documento de 03/12/1996 informar que a NAVEDOCE é a única acionista da SEAMAR SHIPPING CORPORATION e subscrever mais 100 ações e outro documento de 17/12/1996 informar que a SEAMAR SHIPPING CORPORATION, mediante Francis Nolan cede e transfere uma ação ordinária à DOCENAVE afim de que esta se torne a única acionista?

A meu ver, este documento de 17/12/1996 não se refere à nova SEAMAR, pois que pelos demais documentos (traduções juntadas e pareceres dos auditores independentes) a nova SEAMAR nunca foi subsidiária integral da DOCENAVE. Talvez este documento de 17/12/1996 se refira à antiga SEAMAR e tenha relação com a alteração constante das notas explicativas da DOCENAVE, nas quais, em 31/12/1995, aparece o investimento de 100% com 111.000.000 quotas na SEAMAR SHIPPING CORPORATION, em 31/12/1996, aparece investimento de 100% com 111.000.000 na NAVEDOCE (coerente com a alteração de nome em 3/12/1996) e, em 31/12/1997, aparece investimento de 100% com uma quota na NAVEDOCE. Mas, enfim, nada se pode afirmar com certeza em relação a esta questão, exceto que há uma incoerência nos documentos apresentados.

A despeito disto, a principal questão a ser dirimida é verificar quem efetivamente exportou os navios: se a NAVEDOCE (antiga SEAMAR) ou a SEAMAR SHIPPING CORPORATION (nova SEAMAR). Tem-se os seguintes documentos juntados quanto a este ponto:

1. DI registrada em 07/07/98, informando como exportador SEAMAR SHIPPING CORPORATION, país exportador sendo a Libéria, e-fls. 9;
2. Carta enviada ao Tribunal Marítimo solicitando a inscrição no REB dos dois navios provenientes de subsidiária integral da Libéria SEAMAR, em 02/02/1998, e-fls. 13;
3. Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração da DOCENAVE, em 26/01/1998, deliberando sobre a transferência dos navios de bandeira liberiana, provenientes da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, subsidiária liberiana da DOCENAVE, com redução de capital social na SEAMAR, e-fls. 14;
4. Certificado de registro permanente, indicando o navio como de propriedade da SEAMAR SC, emitido em 18/06/1997, e-fls. 15;
5. Assembléia Geral da SEAMAR INVESTMENTS LIMITED subscrevendo 100 ações da nova SEAMAR, em 3/12/1996, e-fls. 1327 do processo 11119.000019/98-78.
6. Assembléia Geral da SEAMAR SHIPPING CORPORATION reduzindo seu capital social para transferir os dois navios à sua única acionista NAVEDOCE, em 30/04/1998, e-fls. 1381 a 1385 do processo 11119.000019/98-78;
7. Carta mandato de 02/02/1998, na qual a recorrente nomeia procurador em Portugal para dividir o capital da NAVEDOCE em duas quotas (uma no exato valor de avaliação dos navios), ceder esta quota à própria NAVEDOCE mediante a transferência dos dois navios, e-fls. 1387 do processo 11119.000019/98-78;

8. Acta número três, de 02/02/1998, na qual a NAVEDOCE dá os dois navios como pagamento da aquisição da quota de seu capital, afirmando estarem livres e desembaraçados de qualquer ônus, e-fls. 1390 do processo 11119.000019/98-78;

9. Acta número cinco, de 15/05/1998, e-fls. 1395 do processo 11119.000019/98-78, na qual a NAVEDOCE deliberou sobre a divisão do capital em duas quotas, a aquisição de quota própria junto à DOCENAVE, que já foi paga nos termos da Acta número três, de 02/02/1998;

10. Escritura pública em cartório da Ilha da Madeira, e-fls. 1402 do processo 11119.000019/98-78, de 30/10/1998, na qual se declara a divisão das quotas, conforme Acta número cinco.

Os docs. de itens 2 a 4 indicam que a recorrente está importando dois navios da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, empresa sediada na Libéria e subsidiária integral. Estes documentos justificaram o nome SEAMAR na DI. Já os docs. de 5 a 10 seriam a prova do erro material, pois que os dois navios teriam sido exportados para a antiga SEAMAR (NAVEDOCE) em 1992 (o que este relator entende plausível), transferidos para nova SEAMAR em 3/12/1996, retornados à NAVEDOCE em 30/04/1998 (?), dados em dação em pagamento em 02/02/1998 (?) à DOCENAVE e importados desta em 07/07/1998.

Surgem, então, outras dúvidas. A carta enviada ao Tribunal Marítimo data de 02/02/1998, assinada por Nelson Luiz Canini, no Rio de Janeiro, informando que os navios seriam importados da SEAMAR. Porém, no mesmo dia, o Sr. Nelson assinou uma carta mandato dispondo sobre a cessão de quotas na NAVEDOCE e quitação mediante dação em pagamento dos dois navios. E no mesmo dia, a acta número três informa que os navios estão sendo dados em pagamento, livres e desembaraçados. É curioso, uma pessoa, no mesmo dia, afirmar que os navios serão importados de SEAMAR em um documento e em outro, conduzir processo, para que sejam importados da NAVEDOCE.

Outro ponto duvidoso diz respeito à data em que os navios teriam retornado à NAVEDOCE. A acta número três data de 02/02/1998, deliberando que os navios estavam sendo dados em pagamento naquele momento, em razão da aquisição de quota própria, livres de ônus, enquanto apenas em 30/04/1998, a Assembléia Geral da nova SEAMAR deliberou sobre a redução de capital e transferência dos navios à NAVEDOCE.

Por outro lado, não localiza-se informação nas notas explicativas relativas a 1998, e-fls. 886 a 919 do processo 11119.000019/98-78, considerações a respeito da redução de capital na subsidiária NAVEDOCE, embora haja informação sobre operações com a SEAMAR SHIPPING CORPORATION, como controlada indireta, e-fl. 901, informação sobre a alienação da NAVEDOCE para a NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE, também controlada da recorrente, e-fl. 907.

Salienta-se também, que não localizam-se nos autos, os lançamentos contábeis referentes à redução de do investimento na NAVEDOCE com o consequente aumento do imobilizado representado pelas aquisições dos dois navios.

Verifica-se que, diante do exposto, existem várias elementos imprecisos e duvidosos a respeito dos documentos apresentados, persistindo mesmo após a proferição do Acórdão nº 301-29.852, o qual concluiu que, à vista dos documentos apresentados e de

diversas inconsistências, os navios foram importados da NAVEDOCE e não da nova SEAMAR.

Neste ponto, causou estranheza a este relator o comportamento da recorrente. É que, após a publicação do acórdão negando provimento ao recurso voluntário, a recorrente opôs embargos de declaração alegando que as conclusões da relatora eram contraditórias e obscuras e que deveria ter baixado o processo em diligência para dirimir pontos ainda conflitantes. Em seguida, diante da não admissão dos embargos, a recorrente interpôs recurso especial de divergência, que, ao final, culminou na decisão proferida pela CSRF nº 9303-01.172, em 12/08/2009, anulando o julgamento anterior, em razão de a recorrente não ter sido intimada do relatório de diligência que embasou a decisão anulada, causando o cerceamento de defesa.

Esperava-se, portanto, que, sendo cientificada do relatório em janeiro de 2014, após ter argumentado que as conclusões da relatora eram contraditórias e obscuras, que deveria o processo ser baixado em nova diligência, que houve cerceamento de defesa ao não ter ciência do relatório diligência, a recorrente pudesse neste tempo até o presente julgamento, juntar provas e esclarecimentos capazes de dirimir as dúvidas colocadas pela relatora e pelo próprio auditor fiscal responsável pela diligência, nos itens 26 a 28 do relatório fiscal, transcritos acima.

No entanto, quedou-se silente quanto a todas questões levantadas, levando a crer que a arguição de cerceamento de defesa foi meramente formal e processual, sem ter implicado, efetivamente, o não exercício da garantia constitucional.

Frise-se que para este relator remanescem dúvidas sobre esclarecimentos acerca de:

- Informação se houve retificação dos documentos enviados ao Tribunal Marítimo, corrigindo a informação quanto à exportadora das embarcações, juntando tais documentos aos autos, de acordo com o §2º do artigo 1º do Decreto nº 2.256/1997, bem como trazer aos autos toda a documentação que serviu para o registro da embarcação no Tribunal Marítimo;

- Esclarecimento sobre a data em que os navios foram transferidos para a NAVEDOCE, se 02/02/1998 ou 30/04/1998 ou outra data;

- Esclarecimento sobre a evolução societária da nova SEAMAR, desde sua criação até 31/12/1998;

- Esclarecimento sobre a que empresa se refere o documento de e-fls. 646 em diante, de 17/12/1996, uma vez que menciona SEAMAR SHIPPING CORPORATION como sendo transferida à DOCENAVE, quando em toda a defesa pós diligência, foi declarado que a nova SEAMAR era subsidiária integral da NAVEDOCE e não da DOCENAVE;

Salienta-se que, a rigor, não seria cabível a alteração da fundamentação fática e produção de novas provas após o momento da impugnação, quando se definem os limites fáticos e jurídicos da lide¹. Ocorre que toda a nova argumentação e suas provas foram juntadas

¹ Neste sentido, Acórdão nº 3401-003.159:

INOVAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. A delimitação do litígio administrativo se dá segundo os termos da impugnação ou

em diligência solicitada no primeiro julgamento de recurso voluntário, o que, a meu ver, somente seria passível de aceitação se demonstrassem inequivocamente a veracidade das novas alegações.

Porém, a partir das considerações tecidas pelo relatório fiscal, pela relatora do acórdão anulado e pelas dúvidas elencadas acima neste voto, não é possível concluir que os navios objeto das DIs autuadas foram, inequivocamente, importados da NAVEDOCE, mas, pelo contrário, o documento encaminhado ao órgão público responsável pelo registro da embarcação consta como proveniente da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, como defendeu a recorrente desde o início da lide até a interposição do recurso voluntário. E a SEAMAR SHIPPING CORPORATION não era subsidiária integral da recorrente em julho/1998, mas sim sua controlada indireta, conforme os pareceres dos auditores independentes juntados aos autos.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède

manifestação de inconformidade porventura apresentados, através da dedução de todas as questões controversas, sob pena de preclusão temporal, a teor dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, ressalva feita exclusivamente às matérias supervenientemente incorporadas nas decisões administrativas proferidas ao longo do procedimento contencioso, não sendo possível a inovação da lide em recursos ou petições posteriores.